



APELAÇÃO CÍVEL N. 0054584-06.2012.8.14.0301
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS
APELADO: C. R. L. F.
DEFENSORA PÚBLICO: NADIA MARIA BENTES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO - PERDA DO OBJETO SOCIOEDUCATIVO - DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA AÇÃO - ADOLESCENTE QUE ATINGIU A MAIORIDADE E JÁ RESPONDE NA SEARA CRIMINAL POR OUTROS DELITOS PRATICADOS, ENCONTRANDO-SE ATUALMENTE PRESO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ÂMBITO DO ECA ACERCA DA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA - PERICULOSIDADE DO RECORRIDO QUE NÃO SE COADUNA COM A EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - OBSERVÂNCIA DO §1º DO ART. 46 DA LEI 12.594/2012 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - À UNANIMIDADE.

1. Ausência de vedação legal no âmbito do ECA quanto a prolação de uma segunda sentença, quando o magistrado de 1ª grau verifica que recorrido já responde a outro crime na seara criminal, vez que esvaziada está a possibilidade de execução de qualquer medida socioeducativa.
2. Impossibilidade de dar cumprimento da medida socioeducativa anteriormente imposta. Adolescente que atingiu a maioridade e já praticou outros crimes na seara criminal, encontrando-se atualmente preso preventivamente, conforme se verifica do despacho de fls. 99 e documento de fls. 100.
3. Eventual processamento do feito sob exame que não surtirá qualquer efeito prático. Perda do objeto socioeducativo, uma vez que desapareceu o caráter pedagógico de qualquer medida socioeducativa a ser eventualmente aplicada e executada, conforme entendimento esposado pelo magistrado de 1ª grau.
4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital em todos os seus termos, devendo ainda o juízo da 9ª Vara Criminal ser cientificado tanto da sentença recorrida, quanto da presente decisão, nos termos do que dispõe o art. 46, §1º, da Lei n. 12.594 /12. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e apelado C. R. L. F.
Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré



Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 19 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054584-06.2012.8.14.0301
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS
APELADO: C. R. L. F.
DEFENSORA PÚBLICO: NADIA MARIA BENTES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL inconformado com a sentença prolatada



pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital que, nos autos da REPRESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA movida por si em face do menor C. R. L. F., determinou a aplicação de medidas socioeducativas.

O ora recorrente, em 19 de novembro de 2012, ofereceu Representação em face do ora recorrido, imputando-lhe a prática do ato infracional cuja conduta típica se amolda ao art. 157, §2º, incisos I, e II do Código Penal Brasileiro.

Narra a inicial que, no dia 17/11/2012, a vítima José Ribamar A. Costa Virgolino encontrava-se dirigindo seu veículo, na companhia de mais duas pessoas, quando foram abordados por 05 (cinco) adolescentes, sendo que um deles portava uma arma de fogo, e que logo em seguida subtraíram os pertences das vítimas, se evadindo do local em seguida, sendo um deles alcançado e espancado por populares, oportunidade em que fora apreendido e encaminhado à DATA – Divisão de Atendimento ao Adolescente, razão pela qual pugna o parquet pela medida de internação.

O juízo de 1ª grau decretou a internação provisória do representado (fls. 26-27).

Foram realizadas audiências (fls. 34/43-44).

O feito seguiu a sua tramitação com a prolação da sentença (fls. 66-74), que julgou procedente o pedido a representação, aplicando ao adolescente C. R. L. F. a medida socioeducativa de Semiliberdade, cumulada com matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental.

Às fls. 87, o magistrado determinou a busca e apreensão do representado, bem como o sobrestamento do feito até a sua efetiva apresentação.

Às fls. 89, o referido juízo, informando que não foi possível dar ciência da sentença ao representado, entendeu por extinguir o feito, face a perda do objeto socioeducativo, vez que constatou que aquele já responde a processo perante a esfera criminal, asseverando que não há necessidade de dar continuidade à presente ação.

Irresignado, o Ministério Público do Estado do Pará de Santa apresentou recurso de apelação (fls. 91-93/versos).

Afirma a ocorrência de erro in procedendo, argumentando que a segunda sentença prolatada seria nula, por força do artigo 494 do CPC, vez que houve alteração da sentença condenatória.

Sustenta que, aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade, deve o magistrado determinar a intimação do adolescente e de seu defensor, e, na hipótese de não localização, como ocorreu no caso vertente, a intimação será feita através dos pais ou responsável, para que manifestem interesse em recorrer.

Aduz ainda a afronta ao disposto no art. 190 do ECA, para garantir a vontade de recorrer do apelado, asseverando ser vedado ao magistrado prolatar duas sentenças de mérito no mesmo processo de conhecimento, tendo em vista que o instituto da preclusão consumativa e o princípio da inalterabilidade do julgado vedam a sua alteração, salvo as exceções dos incisos I e II do art. 494 do CPC, pugnando pela nulidade da segunda sentença.

O recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 95).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 96-98), pugnando pela



manutenção da sentença que extinguiu o feito.
Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 102).
Instada a se manifestar (fls. 104), a Procuradoria opinou pela manutenção da sentença, face a perda do objeto socioeducativo.
É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Consta das razões recursais que a sentença prolatada pelo magistrado a quo estaria em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente quanto ao disposto no art. 190 do ECA, salientando que, aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade, deve o magistrado determinar a intimação do adolescente e de seu defensor, e, na hipótese de não localização, como ocorreu no caso vertente, a intimação será feita através dos pais ou responsável, para que manifestem interesse em recorrer.

Afirma ainda que não poderia o magistrado prolatar duas sentenças de mérito no mesmo processo de conhecimento, tendo em vista que o instituto da preclusão consumativa e o princípio da inalterabilidade do julgado vedam a sua alteração, salvo as exceções dos incisos I e II do art. 494 do CPC, pugnando pela nulidade da segunda sentença.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, deveria o magistrado de 1ª grau ter cientificado o adolescente ou ainda os seus familiares acerca da aplicação de medida socioeducativa, em observância ao disposto no art. 190 do ECA, tendo somente o Defensor Público tomado ciência da primeira sentença.

Ocorre que, a quando da prolação da segunda sentença, ou seja, após verificada a perda do objeto socioeducativo, e conseqüente desnecessidade de dar continuidade à ação, o feito fora extinto, de modo que não mais subsiste o interesse de recorrer do adolescente, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa do ora recorrido.

Noutra ponta, quanto ao argumento de vedação legal acerca da prolação de duas sentenças em processo de conhecimento, nos termos do art. 494 do CPC/73, urge ressaltar que tal regramento tem aplicação no âmbito



processual civil, conforme as jurisprudências juntadas pelo próprio recorrente, de sorte que o presente caso trata-se de medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que ao verificar que recorrido já responde a outro crime na seara criminal, inclusive encontrando-se atualmente preso preventivamente, conforme se verifica do despacho de fls. 99 e documento de fls. 100, o magistrado entendeu pela impossibilidade do cumprimento da medida socioeducativa anteriormente imposta, não havendo óbice quanto a prolação de outra sentença no presente caso.

Consta ainda dos autos documentos juntados pelo Ministério Público em parecer exarado às fls. 106/106/versos, que o recorrido está respondendo não só ao crime vislumbrado pelo magistrado junto a Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente (proc. N. 0005385-64.2016.8.14.0401), como também à Ação Penal junto a 9ª Vara Criminal de Belém (proc. N. 0055623-24.2015.8.14.0401), oportunidade em que requer a manutenção da sentença. In casu, não se verifica a excepcionalidade exigida pelo art. 2ª, parágrafo único, do ECA para dar continuidade ao feito, principalmente porque o jovem já responde a processos criminais e encontra-se segregado, além de contar hoje com 19 anos de idade, de modo que a periculosidade da conduta do jovem não mais se coaduna com a execução de medidas socioeducativas

Assim, uma vez que o eventual processamento destes autos não surtirá qualquer efeito prático, vez que o apelado encontra-se preso, e respondendo a Ação Penal, conforme documentos juntados aos autos (fls. 100/107-108) que impediria execução imediata de eventual medida socioeducativa a ser aplicada, não havendo argumento plausível em dar continuidade ao processamento do feito.

Portanto, quanto ao presente feito nada mais cabe senão a extinção, diante da perda do objeto socioeducativo, uma vez que desapareceu o caráter pedagógico de qualquer medida socioeducativa a ser eventualmente aplicada e executada, conforme entendimento esposado pelo magistrado de 1ª grau.

Daniel Amorim Assumpção Neves, ao tratar do interesse de agir, ensina que:

"A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, energia e dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.

Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formou por meio do processo. Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a



carência da ação por falta do interesse de agir" (Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Método, 2009, p. 77).

Com efeito, o art. 46, §1ª, da Lei n. 12.594/12 dispõe que:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos o precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 46, § 1º DA LEI 12.594/2012. Ante a informação de que o jovem atingiu a maioridade e está respondendo processos-crime, com decreto de prisão preventiva, incide à espécie o art. 46, inc. III, da Lei 12.594/2012 (SINASE), podendo o juízo extinguir o feito socioeducativo, como autoriza o respectivo parágrafo 1º. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70067861575, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067861575 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2016)

Assim, considerando que o representado já se encontra preso preventivamente, entendo inexistir ao Estado interesse de agir à aplicação de medida socioeducativa ao jovem, como bem decidiu a sentença recorrida, e reafirmado o posicionamento quando da apresentação do parecer do Ministério Público às fls. 106/versos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital em todos os seus termos, devendo ainda o juízo da 9ª Vara Criminal ser cientificado tanto da sentença recorrida, quanto da presente decisão, nos termos do que dispõe o art. 46, §1ª, da Lei n. 12.594 /12.

É como voto.

Belém, 19 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora